



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE GASPAR

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2020

WDF SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Brusque/SC, na Rua Rodrigues Alves, 55, sala 201, centro, CEP 88350-160, inscrita no CNPJ sob nº 04.924.266/0001-81, por seu sócio administrador infra assinado, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito suas o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 013/2020 DO MUNICIPIO DE GASPAR, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nesses termos,

Peço e espera deferimento.

Brusque, 22 de setembro de 2020.


WILSON J. DE FRANCESCHI
CPF 614.666.389-15
W.D.F. SERVIÇOS EIRELI


Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matrícula 11.388
22/09/2020
14h16

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 18 de setembro de 2020, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se a sessão pública para o recebimento e abertura dos envelopes, tendo a empresa WDF Serviços Eireli sido inabilitada por ausência de comprovação de atestado técnico de estacas pré-moldadas de concreto armado dimensão 20x20, conforme Ata de Sessão Pública.

De tal ata, ocorrera a intimação no sentido de que o prazo para a apresentação de razões recursais fluiria no período de 21/09/2020 a 25/09/2020.

De tal modo, plenamente tempestivo o recurso interposto.

DOS FATOS

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Tomada de Preço nº 013/2020.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: “... *WDF SERVIÇOS EIRELI restaram inabilitadas, por não cumprirem o item 3.4.3, apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional de Estacas pré moldadas de concreto armado dimensão 20x20.*”

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto a inabilitação realizada.

Veja-se que o requisito descrito no item 3.4.3 do edital fora satisfatoriamente preenchidos, posto que a documentação de acervo técnico apresentada comprova que a Recorrente executou 1.600m de fundações profundas apoiadas em estacas pré moldadas 30T.

Nota-se em consulta ao Relatório de Composição do Serviço do Deinfra – Departamento Estadual de Infra estrutura, que o serviço denominado como ESTACA PRÉ MOLDADA 30T e o mesmo que estaca pré moldada 20x20cm. (documento anexo)

Ainda para não restar qualquer tipo de dúvida, os projetos anexos, demonstram que as estacas executadas na obra que gerou o atestado técnico juntado ao processo licitatório é o mesmo exigido no edital.

Assim sendo, não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido o requisito constante no subitem 3.4.3 do instrumento convocatório.

C

DO DIREITO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”*. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, o que foi devidamente comprovado, ao juntar Atestado Técnico de estacas pré moldadas 30t.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610)

Para afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da

capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Portanto, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, o que não foi realizado quando inabilitou a Recorrente pelo simples fato da nomenclatura estar diversa do solicitado, apesar do serviço ser o mesmo.

DO PEDIDO

Diante do exposto:

Requer-se a revisão na decisão proferida pela Comissão de Licitação e seja declarada a **habilitação** da empresa WDF SERVIÇOS EIRELI, por ficar demonstrado que o serviço de execução de estacas pré-moldadas 30t descrito no atestado apresentado é o mesmo que estacas pré-moldadas 20x20cm exigido no edital, demonstrando assim que a Recorrente cumpriu integralmente o instrumento convocatório.

Neste Termos

Pede e Aguarda Deferimento

Brusque, 21 de setembro de 2020.



WILSON J. DE FRANCESCHI
CPF 614.666.389-15
W.D.F. SERVIÇOS EIRELI



Data-base: 30/06/2015

Referencial de Preços DEINFRA (junho/2015)

Valores expressos em Reais (R\$)

Serviço: 43842 Estaca pre-moldada 30t

Unidade: M

(A) Equipamento	Código	CT	Qtde.	Ut. Pr.	Ut. Imp.	Vi. Hr. Prod.	Vi. Hr. Imp.	Custo Horário
								(A) Total: 0,00
(B) Mão de Obra	Código	Eq. Salarial	Sal/Hora			Consumo	Custo Horário	
Servente	20001	1,41	10,82			0,2500	2,70	
* Cravação e mobilização	22742	17,56	62,89			0,2500	15,72	
								(B) Total: 18,42
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.				Custo
								(C) Total: 0,00
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)								18,42
(D) Produção da Equipe								1,00
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)								18,42
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário			Consumo	Custo Unitário	
* Estaca premoldada 20 X 20 CM	12428	M	47,64			1,1000	52,40	
* Luva metálica para estaca 20x20cm	12738	UN	59,00			0,1000	5,90	
								(F) Total: 58,30
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário			Consumo	Custo Unitário	
								(G) Total: 0,00
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X1	X2	Custo	Consumo	Custo Unit.
								(H) Total: 0,00
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)								76,72
BDI: 27,84%								21,35
Preço Unitário Total								98,07



Data-base: 30/06/2015

Referencial de Preços DEINFRA (junho/2015)

Valores expressos em Reais (R\$)

Serviço: 43841 Estaca pre-moldada 25t

Unidade: M

(A) Equipamento	Código	CT	Qtde.	Ut. Pr.	Ut. Imp	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp.	Custo Horário	
(A) Total:								0,00	
(B) Mão de Obra	Código	Eq. Salarial	Sal/Hora			Consumo	Custo Horário		
Servente	20001	1,41	10,82			0,2500	2,70		
* Cravação e mobilização	22742	17,56	62,89			0,2500	15,72		
(B) Total:								18,42	
(C) Itens de Incidência	Código	%	M. O.	Equip.	Custo				
(C) Total:								0,00	
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							18,42		
(D) Produção da Equipe							1,00		
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							18,42		
(F) Materiais	Código	Unid.	Custo Unitário			Consumo	Custo Unitário		
* Estaca premoldada 18 X 18 CM	12427	M	39,92			1,1000	43,91		
* Luva metálica para estaca 18x18	12737	UN	46,00			0,1000	4,60		
(F) Total:								48,51	
(G) Serviços	Código	Unid.	Custo Unitário			Consumo	Custo Unitário		
(G) Total:								0,00	
(H) Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X1	X2	Custo	Consumo	Custo Unit.	
(H) Total:								0,00	
Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)							66,93		
BDI: 27,84%							18,63		
Preço Unitário Total							85,56		